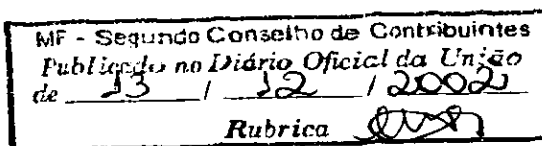




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000620/99-33
Recurso nº : 115.425
Acórdão nº : 201-75.877

Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor dos artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em estoque no final do trimestre, tendo em vista que não foram aplicados em produtos tributados, imunes, isentos ou de alíquota zero. Inteligência do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mb



Processo nº : 13982.000620/99-33

Recurso nº : 115.425

Acórdão nº : 201-75.877

Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer o ressarcimento/compensação do IPI contemplado pelo artigo 11 da MP nº 1.788/98, relativo ao terceiro trimestre de 1999.

No despacho decisório, o Delegado da DRF em Joaçaba - SC contabiliza os créditos relativos às aquisições efetuadas a partir de 1º/01/99, nos termos da IN SRF nº 33/99.

Inconformada, a requerente interpõe recurso para o Delegado da DRJ em Florianópolis - SC, alegando que a exclusão dos créditos do IPI sobre os estoques em 30.09.99 representa ficção jurídica, por falta de fundamento legal. Prossegue para alegar aspectos de ordem constitucional, relativos à aplicação do princípio da não-cumulatividade do tributo.

Seu pedido foi novamente negado, como prolatado na ementa a seguir:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS – LEI Nº 9.779/99 – O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, e que tenham sido utilizados na industrialização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000620/99-33
Recurso nº : 115.425
Acórdão nº : 201-75.877

Persistindo na inconformidade, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, trazendo à colação doutrina e jurisprudência. Cita a exclusão dos valores referentes às saídas tributadas.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000620/99-33
Recurso nº : 115.425
Acórdão nº : 201-75.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, e em conformidade com a decisão de primeiro grau, passo ao largo das questões de jaez constitucional, com destaque à questão da não-cumulatividade do imposto, considerando a incompetência do Colegiado para apreciá-las.

Remanesce a inconformidade da contribuinte com a exclusão do valor dos estoques existentes, questão envolvendo o resguardo dos valores de créditos básicos auferidos até 31 de dezembro de 1998, impassíveis de ressarcimento ou restituição.

Incumbe, antes de adentrar na questão de fundo, referir que a exclusão acusada de irregular relativa aos débitos por saída somente foi aludida em grau do presente recurso. Preclusa a apreciação da matéria. Ainda que assim não fosse, em nada a referida exclusão prejudicou a contribuinte, tendo em vista que a mesma foi deduzida do total de créditos de IPI utilizados no período, **e não do valor requerido**.

Remanesce, portanto, a exclusão do IPI existente sobre os estoques no último dia do trimestre requerido.

Nada a condenar a decisão recorrida. No mister de proteger os interesses da Fazenda Pública, a IN SRF nº 33/99, nos seus artigos 4º e 5º, dentro dos limites e nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, excluiu o IPI relativo aos estoques existentes em 31/06/99.

Para melhor compreensão, reproduzo os termos das normas acima citadas, com os devidos destaques.

Diz o artigo 11 da Lei nº 9.779/99:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."



Processo nº : 13982.000620/99-33
Recurso nº : 115.425
Acórdão nº : 201-75.877

Dizem os artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/99:

"Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI – Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo."

Não consigo vislumbrar, por mais que tente, comportamento desafeiçoado do que determina a legislação de regência. A regra instituidora do direito ao ressarcimento ou compensação dos valores relativos ao saldo credor do IPI decorrente de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tem como pressuposto a sua aplicação na industrialização de produtos, ainda que estes sejam imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Assim sendo, os produtos que geraram créditos que ainda não foram utilizados em produtos tributados, imunes, isentos ou tributados com alíquota zero, devem, efetivamente, ser excluídos do crédito pleiteado.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

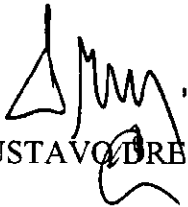
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000620/99-33
Recurso nº : 115.425
Acórdão nº : 201-75.877

Frente a todo o exposto, plenamente afeiçoado aos termos da decisão recorrida, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 